REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 1.389-A DE 2020

Dispõe sobre а transposição e a transferência de saldos financeiros blocos de financiamento constantes dos fundos de assistência dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, е provenientes de repasses federais, apurados até dezembro de 2019, a vigência do durante estado calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de de 2020; dá março е providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a procederem à transposição à transferência de saldos financeiros remanescentes de anteriores, apurados dezembro exercícios até de 2019, inclusive entre os blocos de financiamento constantes de seus respectivos fundos de assistência social, provenientes de repasses da União, por intermédio do Fundo Nacional Assistência Social (FNAS).

§ 1° A transposição e a transferência de que trata o caput deste artigo serão destinadas exclusivamente à realização de ações de assistência social, em conformidade com a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

I - cumprimento dos objetos e dos compromissos
previamente estabelecidos em atos normativos específicos

expedidos pela direção do Sistema Único de Assistência Social (Suas);

- II inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos no Plano de Assistência Social e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada; e
- III ciência ao respectivo Conselho de Assistência Social.
- § 2° A transposição e a transferência de que trata o caput deste artigo aplicam-se tão somente durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020.
- Art. 2° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata o art. 1° desta Lei deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.
- Art. 3° Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata o art. 1° desta Lei não serão considerados parâmetros para o cálculo de futuros repasses financeiros por parte da União, por intermédio do FNAS.
- Art. 4° A população em situação de rua terá atenção especial, particularmente, no que tange a:
- I acesso à alimentação adequada, especialmente a restaurantes populares, com as adequações necessárias para evitar contaminação por agentes infecciosos e aglomerações;
- II ampliação dos espaços de acolhimento temporário, com as adaptações necessárias para garantir a vida, a saúde, a integridade e a dignidade dos acolhidos;

III - disponibilização de água potável em todas as praças e logradouros públicos e viabilização de imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo implantação de outros sanitários para uso público, assegurado o planejamento para a devida higienização.

Art. 5° Fica suspensa por 120 (cento e vinte) dias, 1° de março de 2020, a obrigatoriedade do contados de metas dos requisitos quantitativos cumprimento das е qualitativos pactuados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com a União no âmbito do Suas, garantindolhes os repasses dos recursos pactuados, na sua integralidade.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2020.

Deputada SHÉRIDAN Relatora

